

A autocomposição das Três Justiças: uma comparação necessária

FREITAS, Breno Capeletto de¹
SARTORI, Giana Lisa Zanardo²

Levando em conta todo o Poder Judiciário, há, para cada servidor, no primeiro grau, a demanda de 506 ações. Essa sobrecarga processual inviabiliza o cumprimento célere dos processos. Demonstrou-se, no Relatório Justiça em Números 2015 do Conselho Nacional de Justiça, a excessiva demanda pelo Poder Judiciário frente à produtividade e número de seus funcionários. Afetando majoritariamente a Justiça Estadual, em especial sua primeira instância, o congestionamento foi de 80% em 2014. Buscou-se, nesta pesquisa, a projeção de uma compreensão comparativa acerca da (in)efetividade da autocomposição realizada na Justiça do Trabalho em relação às demais, e se, realmente, é um meio de resolver os conflitos de forma a garantir o acesso à justiça. Dispôs-se da pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, especificamente em artigos científicos, doutrinas e legislações, para a perquirição do tema. Na medida em que o processo célere é reconhecido como direito fundamental, impõe-se ao Estado o dever de criar políticas públicas que possibilitem a sua consecução. Para tanto, ao encontrar nos meios alternativos de tratamento de conflitos, como a conciliação e a mediação, uma via para que a sobrecarga processual pudesse escorrer, redigiu-se a Resolução Nº 125 do CNJ, marco importante que, junto ao Novo Código de Processo Civil, consolidou essa tendência. Também nessa linha, veio a Resolução nº 174 do CSJT dispor quanto à mediação trabalhista, uma vez que a conciliação já se encontrava consolidada, por ser ínsita ao direito do trabalho. Essa disposição fez com que apaziguasse o uso do método neste meio, já que, sob argumentos relativos à indisponibilidade de certos direitos trabalhistas, não seria possível aplicá-lo. Por ser recente, contudo, questiona-se se a mediação trabalhista está sendo efetiva, e se apresenta benefícios ou vantagens em relação à conciliação realizada. Vislumbra-se, dessa forma, a possibilidade de aprofundamento dos estudos quanto às peculiaridades da conciliação e mediação trabalhista, confrontando os dois tipos de autocomposição da Justiça do Trabalho, a fim de aferir os benefícios e vantagens de um em relação ao outro, bem como a adequação conforme o dissídio em questão. Ainda, é notável de se indagar quanto às características, divergências e procedimentos destes métodos, realizados entre as três Justiças.

Palavras-chave: Poder Judiciário, autocomposição, efetividade.

Modalidade: Pesquisa.

1 Curso de Direito, Bolsista FAPERGS, Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, brenocapeletto@gmail.com

2 Professora Orientadora, Curso de Direito, Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, sgiana@uricer.edu.br